

REGISTRO ARQUEOLÓGICO COMO INSTRUMENTO DE MEMÓRIA SOCIAL

A U T O R

Rossano Lopes Bastos

Arqueólogo do IPHAN, Livre docente em arqueologia brasileira, professor convidado do MAE/USP, catedrático da Universidade de Coimbra/PT, Instituto Politécnico de TOMAR/PT e Universidade Trás-os-Montes/PT.

Contato: rossano.lope.bastos@hotmail.com

R E S U M O

O presente artigo procura jogar luzes sobre a temática do patrimônio cultural, em especial, almeja refletir sobre o registro arqueológico como instrumento de memória social. Procura abordar suas novas formas e entendimentos atualizados para os tempos pós-modernos. Assim, o texto parte dos conceitos originários de patrimônio e segue procurando cotejar com sua base legal contida nas legislações ordinárias e infraconstitucionais por um caminho que possibilite uma interpretação mais arrojada e comprometida com os grupos vulneráveis. Por outro lado, explicita a formação de um conjunto de registros arqueológicos históricos até bem pouco tempo desdenhado pela arqueologia brasileira. A matriz transversal utilizada como abordagem traz elementos essenciais ao debate para a arqueologia pública no Brasil, no momento em que a arqueologia preventiva alcança significativa ampliação e todo território nacional. Por fim apregoa com base na Constituição Federal de 1988, que os direitos culturais são direitos humanos fundamentais, uma vez que o patrimônio cultural base essencial destes direitos unido por todas as formas de expressão, manifestação e saber constitui na sua matriz a força motriz do pertencimento que estabelece nossas identidades e caracteriza os bens culturais com bens de uso público, de todo o povo brasileiro.

Palavras-chave: Patrimônio, arqueologia, memória.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS: OS CONCEITOS

Para iniciar nosso texto, consideramos importante frisar os conceitos que nortearam nosso pensamento na elaboração deste artigo, já que o texto almeja mostrar a importância do registro arqueológico enquanto instrumento para a construção da memória social.

O conceito de Patrimônio Cultural

A Constituição Federal (1988) estabelece que:

Constituem Patrimônio Cultural Brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

Dentro deste amplo conceito podemos destacar: Patrimônio Histórico. O termo “Patrimônio”, segundo Fonseca (1994) foi inspirado pela ideia de “posse coletiva”, a qual designava o conjunto de bens de valor cultural que passaram a ser propriedade da nação, ou seja, do conjunto de todos os cidadãos.

O Patrimônio Histórico no Brasil tem sua origem orgânica no projeto modernista de Mário de Andrade (1937). O Brasil necessitava de uma identidade e esta seria histórica, etnográfica, e seus elementos formariam aquilo que se denominava Patrimônio Histórico. Acompanhando o pensamento de Marly Rodrigues (1996:195)

O patrimônio Histórico é uma vertente particular da ação desenvolvida pelo poder público para a instituição da memória social. O patrimônio se destaca dos demais lugares de memória uma vez que o reconhecimento oficial integra os bens a este conjunto particular, aberto às disputas econômicas e simbólicas que o tornam um campo de exercício de poder.

Dito isso, podemos entender que o Patrimônio Histórico, mais do que um testemunho do passado, é um retrato do presente, uma expressão das possibilidades políticas dos diversos segmentos sociais, expressos em grande parte pela herança cultural dos bens que materializam e documentam sua presença, sua marca no fazer histórico da sociedade.

O patrimônio não é, porém uma representação de todos. Este modo de concebê-lo resultou de um momento histórico no qual os bens protegidos pelo estado representavam a busca de uma identidade nacional (Rodrigues 1996:195). Hoje o conceito de patrimônio encontra ressonância múltipla e variada, se deslocando da nação para a sociedade, portanto com um novo estatuto interventivo. A política do patrimônio aparece como um elemento do modernismo funcionalista, pois ela participa de um zoneamento funcional dos espaços, atribuindo-se a alguns as funções “Patrimoniais”.

O Patrimônio Arqueológico surge a partir de 1961 com a lei federal nº3924/61 “que protege os monumentos arqueológicos e os sítios pré-históricos”, e vem crescendo com a resolução Conama 01/86, que dispõe sobre os estudos de impacto ambiental, portaria Sphan 07/88, que disciplina a apresentação de projetos de arqueologia em todo território nacional e consolida-se com as Portarias IPHAN 230/02 e 28/03, respectivamente que compatibiliza as fases do licenciamento ambiental aos processos arqueológicos e dispõe sobre os estudos arqueológicos de diagnóstico para licenças de operação em empreendimentos hidrelétricos antigos que não foram objeto de pesquisas arqueológicas preventivas.

O patrimônio arqueológico compreende a porção do patrimônio material para o qual os métodos de arqueologia fornecem conhecimentos primários. Engloba todos os vestígios da existência humana e interessam todos os lugares onde há indícios de atividades humanas, não importando quais sejam elas, estruturais e vestígios abandonados, na superfície, no subsolo ou sob as águas, assim como o material a eles associados (carta de Laussane ¹).

O patrimônio arqueológico, segundo Mendonça de Souza e Souza (1981:5) é

¹Carta de Lausanne disponível no site: http://www.icomos.org.br/cartas/Carta_de_Lausanne_1990.pdf Data de acesso: 11/10/2011.

caracterizado como o conjunto de locais em que habitaram as populações pré-históricas, bem como toda e qualquer evidência das atividades culturais destes grupos pretéritos e inclusive seus restos biológicos. O patrimônio arqueológico é assim integrado não só por bens materiais (artefatos de pedra, osso, cerâmica, restos de habitação, vestígios de sepultamentos funerários), mas também e principalmente pelas informações deles dedutíveis a partir, por exemplo, da sua própria disposição locacional, das formas adotadas para ocupação do espaço e dos contextos ecológicos selecionados para tal.

O Patrimônio Arqueológico possui uma base de dados finita e diferentemente de outros sistemas não comporta restauração, sua capacidade de suporte de alteração é muitíssima limitada. Por isso, reflexões que apontam para a identificação e minimização dos impactos cumulativos se constituem uma preocupação constante em obras e empreendimentos de potencial dano à matriz arqueológica. (Bastos, 2007).

O registro arqueológico

O registro arqueológico tem sua delimitação legal contida em diversas normas pelo mundo. Comparece nas preocupações da UNESCO, tem lugar nas Recomendações de Nova de Deli (1954) e mais recentemente na Carta de Laussane (1990), onde encontramos suas principais definições quanto a sua amplitude e proteção. No Brasil, o registro arqueológico tem sua primeira aparição enquanto bem a ser protegido no decreto-lei 25 de 1937. Entretanto, o patrimônio arqueológico, para ser protegido pelo decreto lei 25/37, deveria ser objeto do procedimento de Tombamento. Este procedimento que se constitui do instrumento do tombamento se demonstrou ao longo do tempo ineficiente para a proteção do patrimônio arqueológico.

Desde a edição do decreto lei de tombamento poucos foram os sítios arqueológicos tombados e os que foram tem resultados, enquanto proteção, bastante duvidoso. Um exemplo disto é o sítio arqueológico tipo sambaqui denominado Pindaí, localizado próximo a São Luiz, no Maranhão, que hoje ainda tombado tem sobre ele uma rodovia, um loteamento e um bairro.

A edição da lei federal 3924/61, “que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos” é emblemática, pois vem suprir uma lacuna que não encontrava amparo no decreto Lei 25/37. Assim, vimos ampliar de forma significativa e definitiva a proteção dos sítios arqueológicos em todo território nacional. Destaca-se aqui que a primeira lei de proteção específica do patrimônio arqueológico foi editada primeiramente no Estado de São Paulo em 1955, em função de pesquisadores e intelectuais da Universidade de São Paulo.

Na normativa federal (lei 3924/61) os sítios arqueológicos foram denominados conforme, o artigo 2º da lei federal, da Portaria nº 07 de dezembro de 1988 da portaria IPHAN nº 230/02 e ainda da Portaria 28/03.

Dentro desse escopo temos uma circunstância histórica para a formulação da lei que era um apelo científico que superaria as antigas discussões que circunscreviam o objeto arqueológico. Uma das demandas mais polêmicas a época era a temática ligada à naturalidade ou a culturalidade dos sambaquis. Sítios arqueológicos de populações pré-históricas, que tinham uma dieta

baseada nos frutos do mar, notadamente com a primazia dos peixes e que construíam enormes montes com carapaças de moluscos. Na perspectiva da época em que vigoravam conceitos ainda não muito sólidos sobre as categorias dos sítios arqueológicos, os sambaquis geraram dúvidas e intenso debate, em especial as com questões relacionadas com a sua importância cultural.

O registro arqueológico hoje é considerado uma assinatura material das ações resultantes da atividade humana que resistiram no tempo e no espaço. Ressalte-se que com o avanço da compreensão sobre a construção do passado e sua natureza identitária perante a humanidade, a sociedade em busca de símbolos de pertencimento e memória, também passaram a considerar como assinatura material para fins de registro arqueológico, as paisagens especiais, lugares e espaços que foram utilizados pela humanidade, assim como para atividades que não deixaram transformações visíveis ou significativas no ambiente físico a ponto de serem imediatamente identificadas em termos de volume e dinâmica espacial pelos arqueólogos. A utilização de grutas, abrigos sob rochas, cavernas ou cavidades subterrâneas, lugares de combate, mortes, tortura, senzalas, quilombos, não modificadas na sua gênese espacial, são entre outros, exemplos de locais que foram utilizados pela humanidade, produzindo mudanças de difícil identificação, ou com modificações mínimas de percepção dificultada pelas condições físico-químicas “in situ”.

Entretanto, os estudos arqueológicos de matriz transversal têm ocupado cada vez mais espaço na configuração de uma ciência comprometida com sociedade e com a inclusão social dos grupos vulneráveis e, desta forma, tem apontado para a multiplicidade de sítios arqueológicos até então desconhecidos pela população e relegados ao plano do esquecimento da maioria dos arqueólogos brasileiros, até bem pouco tempo atrás.

Magalhães (1985:40) indagava:

De que maneira nós poderíamos compatibilizar, harmonizar e conscientemente optar por incorporar à nossa trajetória cultural àqueles componentes que sejam afins, que sejam compatíveis, que sejam próprios para o progresso tecnológico e material e que venham ao longo e ao lado daqueles elementos que identificam a nação brasileira e sua personalidade?

Essa pergunta parece que não quer calar, é atual e remete a uma discussão ampla que demanda tensões, pela natureza teórica e de entendimento do que se constituem as bases efetivas do patrimônio cultural arqueológico em toda sua extensão. Durante muito tempo, e este tempo remete ao atual, estabeleceu-se uma falsa questão em função das definições e práticas relacionadas com o campo arqueológico, que se denominou o campo da arqueologia histórica. A arqueologia por esta vertente custou a se firmar enquanto objeto de pesquisa e interesse, principalmente dentro da academia que só muito recentemente tornou-se objeto de investigação científica e interesse político. Dentro do IPHAN, a matéria é controversa, em especial com os arquitetos, e encontra dificuldades de todo tipo; nos seus conceitos, definições e abrangência muito mais pelo seu viés político do que formulação técnica e científica.

Pois, se a arqueologia tem uma base técnica científica, onde os conceitos são elaborados a partir das concepções filosóficas de matriz da acumulação do

conhecimento, o mesmo viés não se dá com a arquitetura, onde a preferência estética tem lugar de destaque e o conceito científico tem tratamento superficial.

Entretanto, passo fundamental foi dado, no sentido de oferecer instrumentos para o estabelecimento de uma política para a arqueologia histórica, durante o “Seminário Internacional de Reabilitação Urbana de Sítios Históricos”, realizado em dezembro de 2002, pelo Departamento de Proteção do IPHAN em Brasília, Distrito Federal.

A organização do referido seminário distribuiu as discussões por grupos de trabalhos e o grupo de trabalho nº 4 foi intitulado “Arqueologia aplicada ao processo de reabilitação”. A temática proposta já sinalizava em certa medida a compreensão dos organizadores de um dos lugares que deve ter a arqueologia. Esta constatação ganha contornos precisos e importantes levando-se em consideração que o seminário em tela foi organizado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, autarquia federal responsável pelas políticas de preservação dos bens culturais no território nacional. Se por um lado, mostra a preocupação dos organizadores em discutir a participação da arqueologia no processo de reabilitação urbana de sítios históricos, por outro, entende a disciplina como auxiliar ao processo de reabilitação com matrizes arquitetônicas, não reconhecendo nela o papel de agente fundamental para a definição dos parâmetros paradigmáticos para a ação de reabilitação. Estas limitações, muitas vezes, estão na raiz dos problemas enfrentados pela arqueologia nos dias de hoje.

Um esforço semelhante mais pouco divulgado no âmbito do IPHAN, e realizado no mesmo ano do Seminário Internacional de Reabilitação Urbana de Sítios Históricos, é o Manual de Arqueologia Histórica para projetos de restauração, elaborada pela arqueóloga Rosana Najjar para o projeto Monumenta/BID. Esta situação de falta de extroversão da produção realizada é característica de um descompasso entre o IPHAN, a academia e a sociedade.

Dentro desta perspectiva, retomando o grupo de trabalho do Seminário Internacional de Reabilitação Urbana, que discutiu a arqueologia aplicada ao processo de reabilitação, estamos falando da proposição mais arrojada formulada até hoje no IPHAN para discutir a questão. Neste sentido, vale ressaltar as suas conclusões, que apontam para recomendações que objetivam a formatação de conduta para o desenvolvimento de projetos em áreas urbanas históricas.

A formulação ali apresentada pretende ser uma contribuição para a definição e conceituação de sítios arqueológicos históricos para fins de gestão e manejo de áreas protegidas ou não. A primeira constatação foi de que os sítios arqueológicos situados em áreas urbanas podem tanto ser históricos como pré-históricos. Os sítios arqueológicos pré-históricos, tanto na cidade como no campo, encontram-se contemplados para efeitos de proteção na lei federal 3924/61, que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

Para efeito de conceituação dos parâmetros que definem o bem arqueológico, segundo o capítulo II, item um do decreto – lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, do artigo 2º da lei federal 3924/61, da portaria nº 07 de dezembro de 1988 e ainda da portaria IPHAN nº 230/02, foi considerado:

Sítio arqueológico histórico em áreas urbanas são espaços geográficos delimitados pela presença de vestígios materiais oriundo do processo de ocupação do território pós-contato. Este tema será retomado mais a frente com sua devida caracterização." Seminário Internacional de Reabilitação Urbana, 2002 IPHAN. Brasília.

Um novo momento da disciplina arqueológica logrou estabelecimento no Brasil, a partir da edição da Portaria IPHAN 230/02. Quando ocupávamos a coordenação nacional de arqueologia do IPHAN, fizemos editar aquilo que disciplinou os estudos arqueológicos no âmbito dos Estudos de Impactos Ambientais e respectivos Relatórios de Estudos Impactos Ambientais, que atendem pela sigla de EIA/RIMA, RAS, RAP, PCA, PBA, entre outras. A implantação formal dos estudos arqueológicos preventivos, cercado pela normalização federal abriu espaços para a elaboração de novas práticas relacionadas à arqueologia preventiva. No campo do registro arqueológico podemos observar o comparecimento cada vez maior de sítios arqueológicos de diferentes épocas e de distintas categorias de representatividade da memória que constitui os elementos formadores da identidade social do Brasil.

Sendo assim, o conceito de registro arqueológico tem sido alargado para contemplar todos os seguimentos que compõem a memória social do Brasil. Bergson (2006) em sua construção acerca da natureza da memória argumenta que nossa duração não é um instante que substituí o outro instante: neste caso, haveria sempre apenas o presente, não haveria prolongamento do passado atual, não haveria evolução, não haveria duração concreta. A duração e o progresso continuam do passado que rói o porvir e incha na medida em que avança. Uma vez que o passado cresce incessantemente, também se conserva indefinidamente. A memória, não é uma faculdade de classificar recordações numa gaveta e inscreve-las num registro pura e simplesmente. Não há registro, não há gaveta, não há aqui propriamente falando, sequer faculdade, pois uma faculdade se exerce de forma intermitente, quando quer ou quando pode, ao passo que a acumulação do passado sobre o passado prossegue sem trégua. Na verdade o passado se conserva por si mesmo, automaticamente, o que nos cabe é exorcizá-lo, depurá-lo, para que ele não retorne enquanto tragédia.

Precisamente, e debruçado sobre o presente que ele irá se juntar, forçando a porta da consciência que gostaria de deixá-la de fora. Trata-se de recuperar uma lembrança, de evocar um período de nossa história. A verdade é que jamais atingiremos o passado se não nos colocarmos nele de saída. Entre as doenças da memória a que é mais danosa a sociedade é aquela que insiste em ser esquecida.

Não há nada mais simples que a explicação deles, em queimar os documentos da época escravidão brasileira, em sumir com pessoas, não há nada mais simples que subtrair das gerações futuras sua memória ancestral. Se elas desaparecem da memória é porque os elementos antagônicos em que repousavam a ação foram alterados ou destruídos.

Aqui estamos falando do dano intergeracional que, conforme Lemos (2008), se conceituado como lesão ou redução patrimonial sofrida pelo ofendido em seus valores protegidos, que se configura pela perda ou diminuição, total ou parcial de elemento, ou de expressão, componente da

Os direitos culturais enquanto direitos humanos, segundo Bastos (2009) não é só um entendimento teórico, ao contrário, é o único meio de trazer efetividade ao exercício dos direitos culturais.

No Brasil podemos dizer sem medo de cometer injustiças que direitos culturais e humanos, enfrentam grande dificuldade de assimilação por parte da sociedade, políticos e também por parte do judiciário, visto no conjunto, bastante conservador. Infelizmente, essa conduta não exceção, é regra.

Queremos aqui estabelecer um campo de entendimento do que seja conservador. Isto é, aquele entendimento da lei que prima pela primorosa observância do conteúdo escrito, sem levarmos em consideração as opções finalísticas da lei ou da norma. O direito vem obtendo no escopo das suas formulações interpretações socialmente mais justas na medida em que avançam as conquistas dos movimentos sociais.

No Brasil, em particular, nas questões ambientais que envolvem a construção e operação de empreendimentos hidrelétricos de grande porte, que em geral desloca centenas, às vezes milhares de famílias de seus territórios constituídos para lugares sem memória. Na esteira dessas intervenções surgiu o MAB, movimento dos atingidos por barragem, cujo lema era: "Terra sim, Barragem não", que poderia muito bem ter a variante terra sim, enchente não. O MAB foi responsável por grandes conquistas para os agricultores rurais, moradores, posseiros e proprietários das áreas inundadas para a construção dos reservatórios das empresas geradoras de energia. Cabe lembrarmos que os grandes reservatórios, pertencem à ideologia do Brasil grande, oriundo do Golpe militar de primeiro de abril de 1964, onde o respeito ao ambiente e aos direitos culturais eram pauta vencida.

Desta forma, aqui discorreremos sobre os direitos culturais enquanto direitos humanos. Antes, porém, gostaríamos de fazer uma advertência teórica de fundo ideológico, para deixar explicitada a nossa posição no campo do exercício dos direitos. Em princípio, todos os direitos são humanos, aqui entendidos enquanto prática social para o favorecimento da organização das sociedades.

Queremos deixar ainda consignado que a sua organização, digo do direito enquanto prática social, está sujeita a uma complexidade de forças políticas, que atuam ora tencionando o arranjo institucional, ora distencionando demandas represadas de determinado seguimento social organizado.

OS SUPORTES LEGAIS

A ideia aqui não é sermos excessivos, mas apenas deixarmos registrados que existem marcos legais que atendem satisfatoriamente as demandas de preservação do patrimônio cultural arqueológico.

A nossa constituição elencou um conjunto muito interessante de leis para a proteção da cidadania cultural. Também devemos marcar que a

Constituição Federal de 1988, acolheu a lei federal 3924/61 e todas as normas que sinalizavam para a preservação do patrimônio cultural arqueológico.

Dentro do espectro que reúne o patrimônio cultural, legítima categoria dos direitos culturais, escolherá aqui o patrimônio arqueológico, pois nos parece dentre as inúmeras distinções aquele que mais reúne elementos e pode ter uma amplitude que contemple vários seguimentos do pensamento patrimonial e suas relações com os direitos humanos.

A arqueologia por si é uma disciplina em constante formação e transformação, toma emprestado tanto na rigidez do pensamento cartesiano e positivo como incorpora seguidos conceitos e definições oriundas da antropologia, filosofia, sociologia, psicologia, lingüística, literatura, história, geografia, medicina, só para citar os mais convencionais.

Contudo, é na ligação dos saberes que está o grande desafio das ciências arqueológicas. Para adentrar nesse seara convém delimitar nosso campo de entendimento da transdisciplinaridade, condição sinequa non para operar a religação dos saberes tão essencial para compreensão das práticas arqueológicas.

Berndt & Bastos (1996) apontam algumas reflexões que merecem ser retomadas para a construção de novos postulados, onde são recuperados sentidos, valores, sentimentos, pensamentos e ações, descartadas ou supostamente superadas em momentos anteriores e as reintegramos no cenário do conhecimento.

Neste sentido, a arqueologia brasileira toma para si, a partir de outros processos advindos de novos paradigmas, novas forma de fazer. Forma uma nova geração de pesquisadores/educadores, mais conectados com a inclusão social e com o conhecimento emancipatório, que devemos esperar para uma arqueologia verdadeiramente pública e de acesso comum a todos.

BIBLIOGRAFIA

- ANDRADE, Mário de: *Cartas de Trabalho-correspondência com Rodrigo Melo Franco de Andrade (1936-1945)*. Brasília: Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Fundação Pró-memória, 1981.
- BASTOS, Rossano Lopes e TEIXEIRA, Adriana. *Normas e Gerenciamento do Patrimônio Arqueológico*. Orgs: Bastos, R. L. & Souza, M. C. IPHAN. 2ª edição 2008. São Paulo/SP.
- BASTOS, R. L. *Representações Sociais, Patrimônio Arqueológico e Preservação*. Editora Habilis. Erechim/RS. 2007
- BERNDT, A. & BASTOS, R. I. De Velásquez a Goya: *Uma viagem nas representações sociais*. Universidade federal de Santa Catarina. Centro de filosofia e ciências humanas. Doutorado interdisciplinar sociedade e meio ambiente. Artigo apresentado a disciplina de políticas culturais. 1996
- BERGSON, Henri. *Memória e vida textos escolhidos* Giles Deleuze. Martins Fontes: São Paulo 2006
- CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA. CONGRESSO NACIONAL, EDITORA DE SENADO FEDERAL, 1988.
- IPHAN, *Seminário Internacional de Reabilitação Urbana de Sítios Históricos*. Brasília, 2002
- LEMONS, P. F. I. *Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário*. Análise do nexos causal. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008.
- FONSECA, M.C.L. *Construções do passado: Concepções sobre a Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Brasil: anos 70 –80)*. (Tese de Doutorado) Brasília: UNB, 1994
- MACHADO, P. A. L.. *Direito Ambiental Brasileiro*. 14ª edição, revista, atualizada e ampliada. Malheiros editores LTDA. São Paulo. (2008)
- MAGALHÃES, A. *E Triunfo? A Questão dos Bens Culturais no Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Nacional Pró-Memória, 1985.
- MENDONÇA DE SOUZA, A. A. C. & SOUZA, J.C. *O patrimônio arqueológico da Região Metropolitana do Rio de Janeiro*. ISCB. Rio de Janeiro, 1981.
- KENSKY, V. M. *A Formação do Professor-Pesquisador*. In: *Anais do Encontro Nacional de Didática e Prática de Ensino*. Florianópolis, Maio, 1996.
- KISS, A. C. *La Notion da Patrimoine Commun de L'humanité*. Recueil des academie de droit internationale de La Haue II. (175) pags. 98-256. Os direitos e interesses das gerações futuras e o principio da precaução. 1982
- RODRIGUES, Marly. *De quem é o patrimônio? Um olhar sobre a prática preservacionista em São Paulo*. Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Rio de Janeiro: Iphan, nº. 24, p. 195-205, 1996.